



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 266/2014-CRF  
**PAT Nº** 2216/2013- 1ª URT  
**RECURSO** EX OFFICIO  
**RECORRENTE** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RECORRIDO** SÉRGIO PIGNATARO EMERENCIANO  
**RELATOR** CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

**ACÓRDÃO Nº 0115 /2015-CRF**

Ementa: ICMS. DEIXAR DE ENTREGAR NOS PRAZOS REGULAMENTARES A GUIA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS E O INFORMATIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE NOS PERÍODOS FISCALIZADOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 681-J, § 12, RICMS.

1. A obrigatoriedade de apresentação da Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM e o Informativo Fiscal fica dispensada ao contribuinte que tenha declarado o encerramento de suas atividades comerciais e à comprovação da não existência de movimento, constatada na análise automatizada realizada pelo auditor fiscal responsável pelo processo de baixa. É o que se comprovou nos autos. Dicção do art. 681-J, §12 do RICMS.

2. Recurso *Ex Officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *Ex officio*, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração improcedente..

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 28 de julho de 2015.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente em exercício

Natanael Cândido Filho  
Relator

Vaneska Caldas Galvão

Procuradora

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso *Ex-officio*, interposto pelo ilustre julgador singular, conforme decisão 152/2014-COJUP, por julgar improcedente o auto de infração , conforme ocorrências abaixo:

1. Deixar de entregar no prazo regulamentar a GIM, infringindo o 150, XVIII c/XIX e 578 do RICMS/RN. Penalidade: art. 340,VII, “a” do diploma legal retrocitado.
2. Deixar de entregar o Informativo Fiscal, infringindo o 150, XVIII c/c XIX e 590 do RICMS/ e 590 do RICMS/RN. Penalidade: art. 340,VII, “a” do diploma legal retrocitado.

Tal fato resultou na exigência no montante de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais),

A autuada apresenta a impugnação, tecendo as seguintes considerações:

Alega que “quando do pedido de baixa da empresa junto a SET/RN, fomos orientados a dar entrada num requerimento que gerou o processo nº 264700/2013-3 de 06/11/2013, onde solicitamos a exclusão das pendências de obrigações acessórias (GIM E INFORMATIVO FISCAL) que constavam no Extrato Fiscal do Contribuinte, tendo a mesma que se encontrava inativa por mais de 5 (cinco) anos”.

No final, requer a improcedência do auto de infração.

Por sua vez, o Fisco em sua contestação, em síntese, alega:

Alega que “na data da intimação fiscal, publicada no Diário Oficial de nº 13.094 de 12 de dezembro de 2013, a empresa autuada, já tinha entrado com processo de nº 264700/2013 anexado na folha nº 24, solicitando a exclusão das obrigações acessórias.

Afirma que em 24 de abril de 2014 o auditor fiscal Antonio Alves Severiano , mat. 203.935-4 foi favorável à exclusão das pendências das obrigações acessórias.

Em parecer da CAT nº 59/2014 foi favorável parcialmente, alegando

existir o PAT 2216/2013 que se trata exatamente do mesmo processo.

No final, alega que “tendo em vista que, o autuado Sérgio Pignataro Emerenciano, inscrição estadual nº 20.034.759-4, quando deu entrada solicitando a exclusão das pendências acessórias, ainda não tinha sido intimado, consideramos então efetivo o direito do contribuinte.

Nos autos consta Termo de Informação sobre antecedentes fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 14).

O ilustre julgador singular, julgou o auto de infração improcedente, dando provimento as razões da impugnante, conforme decisão nº 152/2014-COJUP, ementada nos seguintes termos:

**EMENTA: ICMS – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GIM E DE INFORMATIVO FISCAL. Obriga-se o contribuinte a promover a entrega da Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) e do Informativo fiscal (IF) à repartição fiscal competente, por força da legislação tributária que trata do assunto, especificamente os arts. 150, incisos XVIII e XIX, 578 e 590 do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997. A hipótese dos autos revela que o sujeito passivo, em data anterior ao procedimento fiscal, adotou as providências necessárias para regularização das pendências junto à Administração Tributária. Auto de Infração Improcedente.**

Não houve apresentação de recurso voluntário.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado, em despacho (fl.44), informa que exercerá prerrogativa do art. 3º Lei Estadual nº 4.136/72, qual seja, oferecimento de parecer oral quando da sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

### VOTO

O recurso *Ex Officio* e apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previsto no RPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, assim dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso *Ex officio* interposto pelo julgador de primeira instância, que julgou improcedente em parte os valores reclamados pelo Fisco, lavrado em virtude da constatação das seguintes ocorrências:

Deixar de entregar no prazo regulamentar a GIM e o Informativo fiscal.

Nesta esteira, corroboro com entendimento do ilustre julgador singular de que não cabe o procedimento fiscal originário deste processo, tendo em vista as razões expostas pelo autuado, que foram aceitas pelo Fisco e conforme prova dos autos, de que foi providenciada junto a repartição fiscal competente, antes de lavrada a peça base, a regularização das pendências acessórias arroladas no procedimento fiscal, razão pela qual revela-se incabível a lavratura do auto de infração correspondente.

Na realidade, a legislação do ICMS, preceitua que nos casos de contribuinte que tenham solicitado a baixa de sua inscrição cadastral, nos casos que não tenham iniciado suas atividades ou que as tenha encerrado, ao período correspondente ficam dispensadas a apresentação de GIM, IF, GI, EFD, condicionando essa dispensa a "Declaração de Não Início de Atividades", ou "Declaração de Encerramento de Atividade", respectivamente conforme o caso, assinada pelo contribuinte requerente, nestes termos do RICMS, verbis:

**Art. 681- J.** Ao encerrar as suas atividades, o contribuinte deverá:

[...]

**§ 10.** Na hipótese de solicitação de baixa de empresa que esteja em falta com a entrega de GIM, IF, GI, EFD e do arquivo magnético previsto no art. 631 deste Regulamento, relativos a períodos em que não houve movimento, será dispensada a entrega desses informativos e dos arquivos magnéticos, desde que o contribuinte assine a Declaração de Encerramento de Atividade, conforme Anexo 151 deste Regulamento. **(NR dada pelo Decreto 22.363 de 22/09/2011)**

**§ 11.** Na hipótese de a empresa não ter iniciado suas atividades deverá preencher a "Declaração de Não Início de Atividades", Anexo - 104, que dispensará a entrega dos informativos e arquivos magnéticos mencionados no §10. **(NR dada pelo Decreto 21.527, de 04/02/2010)**

**§ 12.** A dispensa das obrigações acessórias de que trata o §§ 10 e 11 fica condicionada à comprovação da não existência de movimento, constatada na análise automatizada realizada pelo auditor fiscal responsável pelo processo de baixa. **(NR dada pelo Decreto 21.527, de 04/02/2010)**

Dos autos se extrai, conforme consulta ao EXTRANET 2, fl. 45, a informação da situação cadastral da empresa ora em exame como BAIXADO, conforme data de baixa: 03/09/2004 , ou seja, desde àquela data, o contribuinte já não mais exercia suas atividades.

Além do mais, já decidiu este Colegiado, em caso análogo, pela improcedência de auto de infração que verse sobre descumprimento de obrigações acessórias, especificamente a falta de entrega de GIM e IF, por contribuinte que no período referente às supostas infrações, não tenha exercido suas atividades, como se vê da ementa extraída do acórdão abaixo, verbis:

**ACÓRDÃO Nº 058/2015**

Ementa: ICMS. DEIXAR DE ENTREGAR NOS PRAZOS REGULAMENTARES A GUIA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS E O INFORMATIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE NOS PERÍODOS FISCALIZADOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 681-J, § 12, RICMS.

1. A obrigatoriedade de apresentação da Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM e o informativo fiscal fica dispensada ao contribuinte que tenha declarado o encerramento de suas atividades comerciais e à comprovação da não existência de movimento, constatada na análise automatizada realizada pelo auditor fiscal responsável pelo processo de baixa. É o que se comprovou nos autos. Cognição do art. 681-J, §12 do RICMS.

2. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração improcedente.

É esse entendimento ao qual me afilio.

Ante o exposto, relatados e discutidos estes autos, voto em conhecer e negar provimento ao recurso de ex officio, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração improcedente.

Ante o exposto, VOTO em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e negar provimento ao recurso *Ex officio*, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração improcedente.

É como voto.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN 28 de julho de 2015.

**Natanael Cândido Filho**  
Relator